



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.904164/2009-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.137 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO DIREITO CRÉDITÓRIO
Recorrente BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luciano Bernart.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE, através do acórdão 11-35.129, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos da do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.137 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.904164/2009-52

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 46/50, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/07/2005, com os diversos débitos relacionados. O crédito informado, no valor original de R\$ 356.778,50, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 2.790.203,86, recolhido em 29/09/2005.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 01, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Qual seja, do valor original total de R\$ 2.790.203,86 (n.º do pagamento 1919924541) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2319 (período de apuração 31/07/2005) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 07/09, alegando o seguinte:

- a Requerente efetuou recolhimento a maior de IRPJ Estimativa, do período de apuração jul/2005, fato esse que incorreu em erro no preenchimento da obrigação acessória DCTF, o que ocasionou a inexistência do direito creditório de R\$ 356.778,50, nos cruzamentos sistêmicos realizados pela Receita Federal;

- no quadro às fls. 08, a Requerente descreve a situação fática de sua obrigação acessória DCTF, fato esse que considerando o direito creditório de R\$ 356.778,50, devidamente declarado na DIPJ 2006 – ano calendário 2005, vindo requerer a retificação de ofício da DCTF, amparada nos artigos 165, II e 170 do CTN.

Diante do exposto, a contribuinte requereu que a sua impugnação fosse julgada procedente, com deferimento da retificação de ofício da DCTF, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, bem como homologando a compensação ora pleiteada.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- PER/DCOMP

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS
CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A
COMPENSAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.137 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.904164/2009-52

O pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique o pedido de alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- inicialmente, no voto, esclarece a distinção entre a DCTF e DIPJ para o caráter de confissão de dívida;
- não acolheu o pedido de retificação de ofício da DCTF, trazido como argumento de defesa, e após a data da emissão do despacho decisório;
- frisou que o contribuinte deveria ter acostado aos autos (o que não fez) a sua escrituração contábil/fiscal do período, para comprovação do alegado recolhimento indevido;
- destarte, como não comprovou o erro de fato alegado, manteve incólume o despacho decisório.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 11/05/2012 (efl. 251), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/06/2012 (efls. 65 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, agregando como anexos planilhas de cálculo e o balancete patrimonial analítico.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.137 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.904164/2009-52

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

Tratam os autos em que foi proferido despacho decisório indeferindo integralmente o PER/Dcomp em questão, a qual se pleiteia compensações do alegado pagamento a maior de IRPJ relativo ao mês 07/2005, recolhido em 29/09/2005 no valor a maior de R\$ 356.778,50. Os valores estariam integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, conforme DCTF apresentada regularmente.

Em manifestação de inconformidade, a agora recorrente alegou que efetuou recolhimento a maior de IRPJ estimativa, pelo o que agora pede compensação. Requereu também a retificação de ofício da DCTF.

Na apreciação, a DRJ julgou improcedente as alegações, por falta de prova do erro alegado, e nem houvera a retificação a DCTF, e que a DIPJ não bastaria para tal demonstração probatória.

Em recurso voluntário, reitera suas alegações, corroborando agora com alguns elementos contábeis e fiscais (planilhas, balancete patrimonial).

Do recurso voluntário:

O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento e, na maioria dos casos, declarado em DCTF.

Após, sendo processada o PER/Dcomp, há despacho decisório denegando seu pleito, geralmente porque o valor pago já está alocado em DCTF, não estando disponível para eventual repetição.

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, muitas vezes entendendo que bastaria a DIPJ como prova (se for o caso), ou retificar a DCTF após o despacho decisório, e, muitas vezes, com alegações explicando o erro ocorrido, mas sem trazer elementos comprobatórios do ocorrido, que na esmagadora das vezes envolve o diário, razão e/ou Lalur.

A decisão *a quo*, baseado apenas no que consta na manifestação de inconformidade, denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios (explicitados acima) para demonstrar o alegado. Algo, diga-se de passagem, a decisão *a quo* deixa bem esclarecido, de uma forma bem elogiável.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.137 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.904164/2009-52

Com isso, esclarecido das necessidades instadas pela decisão da DRJ, o contribuinte, em sede recursal, traz aos autos os elementos agora necessários para elucidar a comprovação do indébito em discussão nos autos.

Algumas vezes, nestes elementos trazidos na peça recursal, o erro fica latente numa rápida análise, havendo condições de haver uma decisão de mérito. Contudo, não é o caso nos autos.

Entendo que para o adequado deslinde do mérito, torna-se necessário a análise dos elementos trazidos somente na segunda instância administrativa, algo que não foi feito em nenhum momento anteriormente. Destarte, não entendo como oportuno, agora em sede de recurso voluntário, se verificar documentos que não se mostram conclusivos a este relator, principalmente para se ter a certeza da liquidez de um direito creditório.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges